



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de
Jurisprudência

Ata n. 2 (dois) da sessão ordinária da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência realizada no dia doze de março do ano de dois mil e vinte e seis, com início às dezoito horas e quarenta e seis minutos.

Exmos. Desembargadores presentes: Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maria Cecília Alves Pinto (2ª Vice-Presidente, por videoconferência), Maristela Íris da Silva Malheiros (Corregedora), Luiz Otávio Linhares Renault, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Rosemary de Oliveira Pires Afonso (por videoconferência), Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca (por videoconferência), Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro César Silva.

Ausentes os Exmos. Desembargadores Antônio Gomes de Vasconcelos e Marcus Moura Ferreira, em razão de causas justificadas; os Exmos. Desembargadores Cristiana Maria Valadares Fenelon e Paulo Maurício Ribeiro Pires, em virtude de licença médica; e a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, em gozo de férias regimentais.

Presente o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Max Emiliano da Silva Sena.

Atuaram como intérpretes de libras Bruna Michele Pereira e Eduardo Rodrigo Nascimento Silva.

Estando na hora designada, satisfeito o quórum regimental, o Exmo. Desembargador Presidente declarou abertos os trabalhos da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do TRT de Minas do dia 12 de março do ano de 2026.

Submetida à apreciação do Colegiado, foi aprovada, à unanimidade, a Ata de n. 1, da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência realizada em 12 de fevereiro de 2026.

Foram apregoados os processos inseridos na pauta:

1. Processo n. 0011143-24.2022.5.03.0028 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Liquigas Distribuidora S.A.

Advogado: Leonardo Mazzillo

Agravado: Copagaz Distribuidora de Gas S.A
Advogado: Leonardo Mazzillo
Agravado: Adeler Liro De Oliveira Júnior
Advogados: Andre Velloso Henriques
Igor Resende Machado

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência decidiu adiar o julgamento do processo PJe 0011143-24.2022.5.03.0028 Agravo Interno (ROT), em face do pedido de vista formulado pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence.

2. Processo n. 0010674-33.2020.5.03.0097 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas
Recorrente: Manoel Erias Da Cruz
Advogados: Larissa Mota Lagares Pinto
Rommel Eustasio Machado Oliveira
Rodrigo Pontes Quintão
Alexandre Werneck Santos
Recorrido: Em Montagens Elétricas Ltda - Me
Advogadas: Thatiany Soares Oliveira
Kivia Kassia Dornela Marciano
Recorrida: Cemig Distribuição S.A
Advogados: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz
Antonio Marcio Botelho
Paulo Dimas De Araújo

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu, à unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso formulada pelo agravante.

3. Processo n. 0011428-81.2017.5.03.0031 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas
Agravante: HVI Indústria de Sistemas Hidráulicos Ltda.
Advogado: Irineu Galeski Junior
Agravado: Dennfer Gonçalves Cardoso
Advogados: Alex Santana de Novais
Sergio Almeida Ribeiro da Silva
Fernando Cesar Zuim Queiroga
Marcos Souza da Silva

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, não conhecer do agravo interno (agravo regimental no âmbito deste Tribunal) quanto ao capítulo "3.2 DA APLICAÇÃO EXPRESSA DO ART. 844, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE RATEIO DA INDENIZAÇÃO"; quanto ao mais, conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 4% sobre o valor atualizado da causa, em prol da agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

A Dra. Bárbara Almeida Maia (OAB/MG 22163), que se inscreveu para sustentação oral pelo agravado (Dennfer Gonçalves Cardoso), não estava presente no momento do pregão do processo.

4. Processo n. 0014495-69.2025.5.03.0000 – IRDR (admissibilidade)

Relator: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca

Requerente: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Requeridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Mineral e de Pesquisa, Prospecção, Extração e Beneficiamento do Ferro e Metais Básicos e demais Minerais Metálicos de Itabira e Região – METABASE DE ITABIRA E REGIÃO (1)
Vale S.A. (2)

Advogados: Henrique Nery de Oliveira Souza (1)
Cecilia Chitarrelli Cabral de Araujo (2)
Vanessa Dumont Bonfim Santos (2)
Luiz Fernando Alouche (2)

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu, por maioria de votos, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame da seguinte questão: "É obrigatório constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores que prestam serviços ou transitam em Zona de Autossalvamento (ZAS) a condição de risco?".

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca (Relator), Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro Cesar Silva, que não admitiam o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Com fulcro no art. 176 do Regimento Interno, deixou-se de determinar a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e que tramitam neste Regional.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 982, III, do CPC, para se manifestar sobre o incidente, caso assim deseje. Prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno), uma vez publicado o acórdão, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Cópia deste acórdão deverá ser enviada, pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, bem como para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, à Secretaria de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC.

A Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos (OAB/DF 29276) se inscreveu para assistir ao julgamento pela requerida (Vale S.A.).

5. Processo n. 0010947-94.2024.5.03.0186 – Agravo Regimental – AP

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Souza Cruz Ltda

Advogados: Fabio Silva Ferraz Dos Passos

Antônio Lopes Muniz

Gustavo Oliveira Galvão

Agravado: Flávio Henrique da Silva

Advogado: Alexandre Martins Mauricio

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu, à unanimidade de votos, não conhecer do Agravo Regimental e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

A Dra. Nayara Felix de Souza (OAB/MG 168717) se inscreveu para sustentação oral pelo agravado (Flávio Henrique da Silva), ficando prejudicada a realização da sustentação após a leitura do voto pelo Exmo. Desembargador Relator.

6. Processo n. 0010494-79.2025.5.03.0052 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Ana Carolina Da Silva Clemente

Advogados: Danielle Cristina Vieira De Souza Dias
Marcos Roberto Dias

Agravado: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogado: Ricardo Lopes Godoy

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu, à unanimidade de votos, conhecer o Agravo Regimental; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar à agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa em favor da agravada, com fulcro no art. 1.021, § 4º do CPC.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Registrada a suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145, § 1º).

Inscrito para sustentação oral o Dr. Lucas Eduardo Gonçalves Toledo - OAB/MG 244071 (pela agravada Grupo Casas Bahia S.A.), que não estava presente no momento do pregão do processo.

7. Processo n. 0011025-31.2024.5.03.011 – Agravo Regimental – RORSum

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogado: Ricardo Lopes Godoy

Agravado: Paulo Henrique Barbosa Cordeiro

Advogados: Danielle Cristina Vieira de Souza Dias
Marcos Roberto Dias

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo obreiro, arguida em contraminuta; de ofício, arguir a preliminar de não conhecimento parcial do Agravo Regimental interposto pelo réu e dele conhecer, quanto ao Tema 21 de IRR, apenas, com relação à suposta distinção apontada pela agravante no que se refere à possibilidade ou não da sua aplicação retroativa; lado outro, quanto ao Tema 65 de IRR, dele conhecer integralmente; conhecer do apelo interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negar provimento a ambos os apelos e, por maioria de votos, aplicar ao réu/agravante multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor do autor/agravado.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage,

Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Registrada a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145 § 1º).

Inscrito para sustentação oral o Dr. Lucas Eduardo Gonçalves Toledo - OAB/MG 244071 (pela agravada Grupo Casas Bahia S.A.), que não estava presente no momento do pregão do processo.

8. Processo n. 0011377-53.2023.5.03.0098 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogados: Ricardo Lopes Godoy
Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravado: Marcelo Leandro de Oliveira Júnior

Advogados: Maria Cecília de Almeida Fonseca Cunha
Adalberto Pereira Campos
Bárbara Fernanda Cordeiro Almeida
Luís Eduardo Loureiro da Cunha

Agravados: Cnova Comércio Eletrônico S.A.
Globex Administração e Serviços Ltda.
Globex Administradora de Consórcios Ltda.
Indústria de Móveis Bartira Ltda.
Lake Niassa Empreendimentos E Participações Ltda.
Viahub Tecnologia em E-Commerce Ltda
Cnt Soluções em Negócios Digitais e Logística Ltda
Cntlog Express Logística E Transporte Ltda
Integra Soluções Para Varejo Digital Ltda
Asap Log Ltda
Asap Log - Logística e Soluções Ltda.
Banqi Instituição de Pagamento Ltda.
BNQI Sociedade de Crédito Direto S.A.
Banqi Cartões Instituição de Pagamento Ltda.
Celer Processamento Comércio e Serviço Ltda.
Fundação Via Varejo

Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss

Agravada: Distrito Tecnologia e Serviços S.A.

Advogada: Karina Matrone Canfora

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida em contraminuta; de ofício, deixar de conhecer do Agravo Regimental quanto ao tema dos prêmios, por ser incabível; conhecer do Agravo Regimental, no que se refere à aplicação dos temas 57 e 65 de IRR do TST; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor do autor/agravado.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Inscrito para sustentação oral o Dr. Lucas Eduardo Gonçalves Toledo - OAB/MG 244071 (pela agravada Grupo Casas Bahia S.A.), que não estava presente no momento do pregão do processo.

9. Processo n. 0010218-27.2025.5.03.0059 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogado: Ricardo Lopes Godoy

Agravado: Rafael Cardoso de Sá

Advogados: Marcos Roberto Dias

Danielle Cristina Vieira de Souza Dias

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu, à unanimidade de votos, de ofício, arguir a preliminar de não conhecimento parcial do Agravo Regimental e dele conhecer, apenas, com relação à suposta distinção apontada pela agravante no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado nos Temas 21 e 65; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5%, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Registrada a suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145, § 1º).

10. Processo n. 0010230-84.2023.5.03.0035 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogadas: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira

Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravada: Elisângela dos Santos Silva Franco

Advogada: Cibele Lopes da Silva

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu, à unanimidade de votos, conhecer do Agravo Regimental, no que se refere ao Tema 57 de IRR do TST, apenas, quanto à suposta distinção entre o quadro fático do caso concreto e à hipótese disciplinada no referido precedente vinculante, e, com relação à fração "das diferenças de comissão por vendas canceladas, não faturada ou objeto de troca", somente da suposta distinção apontada pelo agravante no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado no Tema 65 de IRR do TST; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

11. Processo n. 0010253-65.2024.5.03.0109 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravado: Bárbara Patrícia da Silva

Advogado: Cibele Lopes da Silva

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu, à unanimidade de votos, acolher parcialmente a preliminar de não conhecimento do Agravo Regimental, arguida em contraminuta, e não conhecer do apelo quanto ao tópico "Da gratuidade de justiça" (Tema 21 de IRR), por incabível; quanto ao Tema 65 de IRR, dele conhecer apenas com relação à suposta distinção apontada pelo agravante tocante à possibilidade ou não da aplicação retroativa do referido precedente vinculante; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício

dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

12. Processo n. 0010267-37.2024.5.03.0113 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi
Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravada: Luciana Tomaz da Silva Ferreira

Advogada: Cibele Lopes da Silva

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu, à unanimidade de votos, acolher parcialmente a preliminar arguida em contraminuta e, no que se refere ao Tema 57 de IRR do TST, não conhecer do Agravo Regimental interposto, por ausência de interesse em recorrer; no tocante ao Tema 65 de IRR do TST, conhecer parcialmente do Agravo Regimental, apenas com relação à suposta distinção apontada pela agravante no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado no referido Tema; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5%, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

13. Processo n. 0010332-53.2023.5.03.0182 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogado: Ricardo Lopes Godoy

Agravado: Reinaldo Lúcio Lemes

Advogados: Alessandra Cristina Dias
Danielle Cristina Vieira De Souza Dias
Marcos Roberto Dias

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu, à unanimidade de votos, de ofício, arguir a preliminar de não conhecimento parcial do Agravo Regimental interposto pelo agravado e dele conhecer, apenas, com relação à suposta distinção apontada pela agravante no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado no Tema 21 de IRR do TST; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Registrada a suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145, § 1º).

14. Processo n. 0010427-96.2022.5.03.0092 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogados: Carlos Fernando de Siqueira Castro
Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravado: Marcos Vinicius Nicomedes da Costa

Advogados: Alessandra Cristina Dias
Danielle Cristina Vieira de Souza Dias
Marcos Roberto Dias

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, deixar de conhecer parcialmente do Agravo Regimental interposto pelo réu, recebendo o apelo apenas com relação à suposta distinção no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado no Tema n. 57; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar ao agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Registrada a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145 § 1º).

15. Processo n. 0010495-18.2024.5.03.0014 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogados: Carlos Fernando de Siqueira Castro
Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravado: Cláudio Luiz Moreira Lopes Júnior

Advogados: Marcos Roberto Dias

Danielle Cristina Vieira de Souza Dias

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, acolher parcialmente a preliminar arguida em contraminuta e conhecer do Agravo Regimental, apenas, com relação à suposta distinção apontada pela agravante no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado no Tema 65; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5%, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Registrada a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145 § 1º).

16. Processo n. 0010524-39.2024.5.03.0153 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi

Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravada: Thaysa Mara Martins

Advogado: Thiago Pacheco Costa da Silva Inácio

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, acolher parcialmente a preliminar arguida em contraminuta, de não conhecimento do Agravo Regimental, para dele conhecer, apenas, com relação à suposta distinção apontada pelo agravante no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado nos Temas 57 e 65; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício

dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

17. Processo n. 0010547-56.2022.5.03.0055 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogados: Alessandra Kerley Giboski Xavier
Carlos Fernando de Siqueira Castro

Agravada: Maria Geralda da Silva

Advogados: Marcos Roberto Dias
Danielle Cristina Vieira de Souza Dias
Alessandra Cristina Dias

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo obreiro, arguida em contraminuta; arguir, de ofício, a preliminar de não conhecimento parcial do Agravo Regimental interposto pelo réu, para dele conhecer, apenas, com relação à suposta distinção apontada pelo agravante no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado no Tema 65; no mérito, a ambos os apelos, sem divergência, negar-lhes provimento e, por maioria de votos, aplicar ao réu/agravante multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da autora/agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Registrada a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145 § 1º).

18. Processo n. 0010698-60.2022.5.03.0010 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogado: Ricardo Lopes Godoy

Agravado: Luiz André dos Santos Júnior

Advogados: Alessandra Cristina Dias
Danielle Cristina Vieira de Souza Dias
Marcos Roberto Dias

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, de ofício, arguir a preliminar de não conhecimento parcial do Agravo Regimental e dele conhecer, apenas, com relação à suposta distinção apontada pela agravante no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado nos Temas 21 e 65; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5%, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamago Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Registrada a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145 § 1º).

19. Processo n. 0010765-52.2024.5.03.0140 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravada: Rosicleia Pereira Chaves

Advogados: Marcos Roberto Dias

Danielle Cristina Vieira de Souza Dias

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializa em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, de ofício, não conhecer do agravo regimental quanto às alegações que não envolvem arguição de distinção ou má aplicação dos precedentes vinculantes apontados; quanto ao mais, conhecer do apelo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplica multa de 5%, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamago Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Registrada a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145 § 1º).

20. Processo n. 0010925-80.2024.5.03.0139 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogados: Sérgio Carneiro Rosi

Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravado: Anselmo Ferreira Torres

Advogados: Marcos Roberto Dias

Danielle Cristina Vieira De Souza Dias

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, deixar de conhecer parcialmente do Agravo Regimental, recebendo o apelo apenas com relação à suposta distinção no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado no Tema n. 57; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar à agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Registrada a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145 § 1º).

21. Processo n. 0010938-54.2023.5.03.0094 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogado: Ricardo Lopes Godoy

Agravado: Marcos Roberto Dias

Advogado: Marcos Roberto Dias

Agravada: Isteliene Franca Ferreira

Advogados: Alessandra Cristina Dias

Danielle Cristina Vieira De Souza Dias

Marcos Roberto Dias

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, acolher parcialmente a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer o Agravo Regimental quanto às alegações que não envolvem arguição de distinção ou má aplicação dos precedentes vinculantes apontados; quanto ao mais, admitir o apelo e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar à agravante multa de 5% com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício

dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Registrada a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145 § 1º).

22. Processo n. 0010963-15.2023.5.03.0079 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogados: Sérgio Carneiro Rosi
Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravada: Danielle Chistine Ferreira Alves

Advogados: Marcos Roberto Dias
Danielle Cristina Vieira De Souza Dias
Alessandra Cristina Dias

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, conhecer do Agravo Regimental apenas com relação à suposta distinção apontada pelo agravante no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado no Tema 65 de IRR, e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Registrada a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145 § 1º).

23. Processo n. 0010974-33.2024.5.03.0039 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogados: Ricardo Lopes Godoy
Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravada: Michelle Santos de Lima
Danielle Cristina Vieira de Souza Dias
Marcos Roberto Dias

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, acolher parcialmente a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer o Agravo Regimental quanto às alegações que não envolvem arguição de distinção ou má aplicação dos precedentes vinculantes apontados; quanto ao mais, admitir o apelo e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar à agravante multa de 5% com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, caput, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Registrada a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145 § 1º).

24. Processo n. 0011017-33.2023.5.03.0094 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogados: Neildes Araújo Aguiar di Gesu

Sérgio Carneiro Rosi

Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravada: Herica Cristina dos Santos Alves

Advogados: Alessandra Cristina Dias

Danielle Cristina Vieira de Souza Dias

Marcos Roberto Dias

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, não conhecer do Agravo Regimental interposto pelo reclamado e, por maioria de votos, aplicar-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, caput, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Registrada a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145 § 1º).

25. Processo n. 0011044-84.2023.5.03.0039 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogados: Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravado: Deyverson Araújo Soares

Advogados: Valderis de Moura
Pedro Porto Medeiros

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, conhecer do Agravo Regimental apenas com relação à suposta distinção apontada pela agravante no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado no Tema 65 e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5%, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamago Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

26. Processo n. 0011186-04.2023.5.03.0164 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogadas: Rosália Maria Lima Soares
Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravado: Reinaldo Medina Pereira dos Santos

Advogados: Raimundo Cezar Britto Aragão
Cibele Lopes da Silva

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, acolher parcialmente a preliminar arguida em contraminuta e conhecer do Agravo Regimental, apenas, em relação à suposta distinção apontada pelo Agravante no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado no Tema 65; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamago Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

27. Processo n. 0011209-66.2023.5.03.0093 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas
Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.
Advogados: Clarissa Mello da Mata
Ricardo Victor Gazzi Salum
Sérgio Carneiro Rosi
Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravada: Mayra Melo de Almeida
Advogada: Cibele Lopes da Silva

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, acolher parcialmente a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo regimental quanto às alegações que não envolvem arguição de distinção ou má aplicação dos precedentes vinculantes apontados; quanto ao mais, conhecer do apelo e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5%, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamago Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

28. Processo n. 0011278-11.2024.5.03.0143 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas
Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy
Agravado: Marcos Paulo Quaqui
Advogados: Danielle Cristina Vieira de Souza Dias
Marcos Roberto Dias

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, de ofício, arguir a preliminar de não conhecimento parcial do Agravo Regimental e dele conhecer, apenas, com relação à suposta distinção apontada pela agravante no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado no Tema 21 e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5%, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamago Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamago Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também

condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Registrada a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145 § 1º).

29. Processo n. 0011283-69.2024.5.03.0034 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi
Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravado: Matheus Henrique Santos Silva

Advogado: Leandro Queiroz Pinto

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Agravo Regimental e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

30. Processo n. 0011302-32.2023.5.03.0092 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogados: Clarissa Mello da Mata
Ricardo Victor Gazzi Salum
Neildes Araújo Aguiar di Gesu
Sérgio Carneiro Rosi

Agravado: Diego Christopher Martins de Lima

Advogado: Cibele Lopes da Silva

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, acolher parcialmente a preliminar arguida em contraminuta, de não conhecimento do Agravo Regimental, para dele conhecer, apenas, com relação à suposta distinção apontada pela agravante no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado nos Temas 57 e 65 e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor do agravado.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

31. Processo n. 0011436-96.2024.5.03.0036 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi
Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravado: Geovana Ribeiro Machado

Advogado: Cibele Lopes da Silva

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, acolher parcialmente a preliminar arguida em contraminuta e conhecer do Agravo Regimental, apenas, em relação à suposta distinção apontada pelo agravante no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do entendimento firmado no Tema n. 65; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada. Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

32. Processo n. 0011555-10.2024.5.03.0084 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi
Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravado: Igor Henrique de Souza

Advogados: Thiago Júnio de Carvalho
Valderis de Moura

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Agravo Regimental interposto pelo reclamado, apenas, em relação à suposta distinção apontada pelo agravante no que se refere à possibilidade ou não da aplicação retroativa do

entendimento firmado no Tema 65; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

33. Processo n. 0011575-50.2024.5.03.0100 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Grupo Casas Bahia S.A.

Advogado: Ricardo Lopes Godoy

Agravado: Sebastiao Alves Andrade

Advogados: Danielle Cristina Vieira de Souza Dias

Marcos Roberto Dias

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, de ofício, arguir a preliminar de não conhecimento parcial do Agravo Regimental interposto e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Mauro César Silva, que acompanhavam a divergência parcial apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, que, além da multa estipulada pelos arts. 250 do RI/TRT3 e 1.024, § 4º, do CPC, também condenava o agravante Grupo Casas Bahia S. A. no pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 793-B, inciso VII e 793-C, **caput**, da CLT) em benefício dos(as) agravados(as) no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Registrada a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145 § 1º).

34. Processo n. 0010731-31.2025.5.03.0144 – Agravo Regimental – RORSum

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: CSN Mineração S.A.

Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier

Agravados: Pedro Henrique Santos Silva (1)

Desa Engenharia e Refratários Ltda – Me (2)

Advogados: Eduardo Jose da Silveira (1)

João Pedro Ferrao e Ferreira (2)

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu, à unanimidade de votos, não conhecer do Agravo Regimental e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor do agravado.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

O Dr. Eduardo José da Silveira (OAB/MG 193682), que se inscreveu para sustentação oral pelo reclamante/agravado (Pedro Henrique Santos), não estava presente no momento do pregão do processo.

35. Processo n. 0010408-50.2024.5.03.0018 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: FAST SHOP S.A.

Advogada: Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid

Agravada: Beatriz Teixeira Modesto

Advogada: Cibele Lopes da Silva

DECISÃO: A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pela reclamante em contraminuta e conhecer do Agravo Regimental interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

O Dr. Marcelo Volkart de Carvalho (OAB/DF 35138) realizou sustentação oral a distância pela agravante (Fast Shop S.A).

36. Processo n. 0010226-19.2024.5.03.0033 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogados: Carlos Augusto Tortoro Junior
Mauri Marcelo Bevervanco Junior
Leticia Cristina Moreira Taboas
Naira Soares Dias Dos Santos

Agravada: Fabiana Barbosa Vieira

Advogados: Rafael de Barros Metzker
Antonio Carlos Ivo Metzker

DECISÃO: A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência decidiu adiar o julgamento do processo PJe 0010226-19.2024.5.03.0033 Agravo Interno (ROT), em face do pedido de vista formulado pelo Exmo. Desembargador Presidente Sebastião Geraldo de Oliveira.

A Dra. Letícia Cristina Moreira Taboas (OAB/RJ 213199) realizou sustentação oral à distância pelo agravante (Banco Santander Brasil S.A.).

37. Processo n. 0010993-32.2025.5.03.0030 – Agravo Regimental – RORSum

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Brasil Ltda.

Advogado: José Eduardo Duarte Saad

Agravada: Layane Souza de Castro

Advogados: Douglas Franklin Vieira Brandão
Thiago Pereira Costa

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecimento e deixar de conhecer do Agravo Regimental interposto, por incabível e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

O Dr. Thiago Pereira Costa (OAB/MG 154026), que se inscreveu para sustentação oral pela reclamante/agravada (Layane Souza de Castro), não estava presente no momento do pregão do processo.

38. Processo n. 0010595-47.2022.5.03.0012 – Agravo Regimental – AP

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Marcelo de Sousa Ferraz Ltda.

Advogados: Cristielly Danieta Nunes Reis
Josyenne Cristina Nunes Reis
Jardel Miguel Ferreira da Silva Pereira

Agravante: Marcelo de Sousa Ferraz

Advogada: Cristielly Danieta Nunes Reis

Agravado: Emanuel de Oliveira Duarte

Advogados: Rodrigo Dourado Duarte
Felipe Dourado Lages

DECISÃO: A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu, à unanimidade de votos, não conhecer do Agravo Regimental, em razão da preclusão consumativa e, por maioria de votos, aplicar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

A Dra. Eduarda do Vale Ribeiro (OAB/MG 239454) se inscreveu para realizar sustentação oral pelo agravado (Emanuel de Oliveira Duarte), mas não estava presente no momento do pregão do processo. A Dra. Josyenne Cristina Nunes Reis Peduti (OAB/MG 121803) realizou sustentação oral a distância pelo agravante (Marcelo de Sousa Ferraz).

39. Processo n. 0011243-18.2024.5.03.0057 – Agravo Regimental – AP

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Agravante: Itaú Unibanco S.A.

Advogado: Rafael Barroso Fontelles

Agravada: Beatriz de Fátima da Silva

Advogados: Antonio Carlos Ivo Metzker
Rafael de Barros Metzker

DECISÃO: A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu, à unanimidade de votos, não conhecer do Agravo Regimental e, por maioria de votos, aplicar ao agravante multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC, em favor da parte agravada.

Ficaram vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

A Dra. Ysadora Fernanda Tibúrcio da Silva (OAB/SP 377781) realizou sustentação oral pelo agravante (ITAÚ UNIBANCO S.A.).

40. Processo n. 0010979-03.2024.5.03.0024 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Recorrente: Associação Mario Penna
Advogado: André Costa Resende
Recorrido: Iara Macedo Neves Da Costa
Advogados: Luciana Sette Mascarenhas
Leonardo Viana Valadares

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, conhecer do Agravo Regimental; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa à Agravante de 4% ao valor atualizado da causa, em favor da Agravada (art. 1.021, § 4º, do CPC). Ficaram vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%. O Dr. Airton Henrique de Souza Costa (OAB/MG 230862) realizou sustentação oral a distância pelo agravante (Associação Mário Penna).

41. Processo n. 0010175-87.2024.5.03.0039 – Agravo Regimental – ROT

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas
Agravante: Leydiany Alves Figueiredo
Advogados: Danielle Cristina Vieira de Souza Dias
Marcos Roberto Dias
Agravado: Grupo Casas Bahia S.A.
Advogados: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu
Sergio Carneiro Rosi
Alessandra Kerley Giboski Xavier

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: à unanimidade de votos, conhecer do Agravo Interno; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 4%, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada. Ficaram vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%. Registrada a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145 § 1º).

42. Processo n. 0010719-81.2023.5.03.0113 – Agravo Regimental – AP

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas
Agravante: Plantão Serviços de Vigilância Ltda. (em Recuperação Judicial)
Advogados: Adriana Dorado Torres
Debora Hyllana Bastos Magalhaes
Jessica Pereira de Oliveira

Agravado: Nilton César de Sousa Silva
Advogada: Andreia Natalia Couto Marinho

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu, à unanimidade de votos, não conhecer do agravo regimental, por incabível e, por maioria de votos, aplicar à agravante multa de 5%, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada. Ficaram vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

43. Processo n. 0160300-30.2005.5.03.0105 – Agravo Regimental – AP

Relator: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas
Agravante: Antônio Carlos Domingues da Silva
Advogadas: Maria Laura Zoega
Rita Meira Costa Gozzi

Agravados: Faissal Hamdan (1)
Edmundo Sérgio de Oliveira Júnior (2)
Gilson Cândido Miranda (3)
Gilson Ribeiro do Amaral Júnior (4)
João Bosco da Silva (5)
Luiz Carlos Ribeiro (6)
Renzo da Rocha Moura (7)
Cláudio Henrique de Moraes (8)
Azti Telecomunicações, Elétricas e Informática Ltda. (9)
Sérgio Ennes Chear (10)
Francisco Loureiro de Carvalho Neto (11)

Advogados: Caio Gabriel Ferreira Marcondes (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8)
Denise Ferreira Marcondes (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8)
Alexandre Basbaum Barcellos (10)

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu: por maioria de votos, conhecer do Agravo Interno, vencida a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, que não conhecia do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, aplicar multa de 4%, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte agravada, vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que aplicavam multa de 2%.

44. Processo n. 0015880-52.2025.5.03.0000 – IRDR (admissibilidade)

Relator: Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault
Requerente: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas
Requerido: Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada
Advogados: Aline Andrade Kellner Brito
Camila Braga da Cunha
Diego Silvério do Nascimento

Requerida: Valda Maria Soares da Silva
Advogados: Luziana Gusmão de Santana
Wady Meijon Fadul

DECISÃO: A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência resolveu, por maioria de votos, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema nº 45: "O cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) deve abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo?".

Ficaram vencidos os Exmos Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Marcos Penido de Oliveira e Ricardo Marcelo Silva, que não admitiam o presente IRDR, acompanhando a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, por considerar que o tema versa sobre questão eminentemente fática.

Deixou-se de determinar a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Exmos. Desembargadores, às doutas Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, à Secretaria de

Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.
Publicado o acórdão, volvam os autos conclusos.

O Exmo. Desembargador Presidente proclamou que os demais processos inseridos na pauta disponibilizada no DEJT de 3/3/2026, bem como os embargos de declaração, foram examinados e julgados, nos termos dos votos proferidos e registrados no sistema pelos respectivos relatores. A Secretaria foi incumbida de proceder aos registros de suspeição, impedimento e ressalvas de fundamentos nas certidões de julgamento.

REGISTROS

Durante a sessão, fazendo uso da palavra, o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. Max Emiliano da Silva Sena, cumprimentou a todos e, agradecendo ao Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira pela oportunidade, informou ter preparado breve manifestação em homenagem ao Exmo. Desembargador Professor Luiz Otávio Linhares Renault, ressaltando que seria sucinto em razão do adiantado da hora, iniciando sua fala com as devidas saudações ao Senhor Presidente e ao Egrégio Tribunal.

A seguir, a transcrição integral do pronunciamento proferido pelo Exmo. Procurador-Chefe.

“Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Desembargador Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira.

Exmo. Senhor Desembargador Professor Luiz Otávio Linhares Renault, nas pessoas de quem cumprimento os demais Desembargadores deste Tribunal. Exmas. Magistradas, Exmos. Magistrados, Senhoras Advogadas e Senhores Advogados, Servidoras e Servidores desta Casa, Senhoras e Senhores, boa tarde.

Início esta breve exposição apresentando ao Excelentíssimo Desembargador Professor Renault os cumprimentos de todos os membros do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais e externando o nosso respeito e admiração pela honrosa carreira construída na Justiça do Trabalho mineira, sempre sensível à firme defesa da dignidade dos trabalhadores, em alinhamento com os ideais igualmente defendidos pelo MPT.

Nesse momento de despedida, certas palavras vêm vigorosas à mente: carreira, legado, memória, passado, presente e futuro.

Acionar carreira, legado, memória e passado para falar de Vossa Excelência é trazer à tona a voz do jurista progressista, sensível, defensor de um modelo de sociedade mais justo e igualitário; defensor da função social da propriedade, em que empresas assumam o compromisso de harmonizar produção com respeito ao homem e ao meio ambiente.

É fazer ouvir a voz que ecoa em suas tantas produções intelectuais, decisões, artigos e livros, ao longo dos 50 anos de atuação na Justiça do Trabalho mineira, nos quais Vossa Excelência faz reiterados alertas contra a redução do homem e do meio ambiente à categoria de mercadorias e às ameaças de retrocesso às conquistas históricas em favor da dignidade humana.

Acionar as palavras presente e futuro nos leva a fazer votos de que a sua pedagogia em favor de uma dimensão mais elevada da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, alinhada com a ética na relação com a natureza, dialogue com as novas gerações e siga inquietando juristas do presente e os que ainda virão.

Senhoras e Senhores,

Poderia permanecer aqui por horas discorrendo sobre as inúmeras qualidades do Desembargador Renault como Professor, Jurista, Escritor e Magistrado, mas quero destacar principalmente a sua grande qualidade como ser humano.

O ser humano Renault é pessoa de uma gentileza que ilumina e possuidor de um senso vívido de justiça que a todos toca de forma profunda. O ser humano Renault é um homem bom.

A Bíblia, em Salmos 37:23, diz que Deus firma e confirma os passos do homem bom.

Tenho a convicção de que os seus passos e o seu legado serão confirmados continuamente na Justiça do Trabalho e na vida.

Uma nova jornada se inicia em sua vida, estimado Professor Renault, e seus passos continuarão fazendo história.

Receba o meu abraço e o de todos do Ministério Público do Trabalho, com admiração e votos de saúde, paz, tranquilidade e muito sucesso.”

Na sequência, fez uso da palavra a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros que reforçou convite anteriormente formulado pela AMATRA3 para participação em aula magna em homenagem ao Exmo. Desembargador João Alberto Alves Machado, a realizar-se no dia 13 de março, às 18h30, na Faculdade de Direito, em celebração aos cinquenta anos de sua trajetória. Destacou a relevância do homenageado como professor de diversos magistrados, inclusive dela própria, bem como sua atuação como ex-Presidente da AMATRA3 e estimado colega, reiterando o convite aos presentes.

Em seguida, o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault registrou agradecimento ao Exmo. Procurador-Chefe, Dr. Max Emiliano da Silva Sena, pelas palavras proferidas, destacando a relação de amizade pessoal e admiração recíproca. Ressaltou, ainda, os vínculos construídos ao longo de sua trajetória com membros do Ministério Público do Trabalho, afirmando receber as manifestações como extensivas a todos os procuradores e procuradoras que marcaram sua vida profissional desde o início da carreira.

Prosseguindo, manifestou-se a Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, que solicitou o registro de voto de pesar pelo falecimento do Exmo. Desembargador Fernando Bráulio Ribeiro Terra, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pai do Exmo. Desembargador Fernando Armando Ribeiro. Registrou que a missa de sétimo dia ocorreu na presente data, às 19 horas, destacando que, apesar de não ter podido comparecer, manifestava profundo pesar. Ressaltou, ainda, a relevância da trajetória do homenageado, marcada por sólida e admirável carreira, lamentando profundamente sua perda.

Dando continuidade, o Exmo. Desembargador Ricardo Marcelo Silva, em homenagem ao Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, fez

referência a conhecida composição da música popular brasileira alusiva ao momento de despedida, ressaltando o sentimento de saudade deixado entre os presentes. Desejou, ainda, que o homenageado levasse consigo a lembrança daquela noite. Ao final, agradeceu a atenção de todos.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira declarou encerrada a sessão, às vinte horas e trinta e três minutos.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Diretora Judiciária